Recebi em 07/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Casa Civil

MENSAGEM 023/2024

Porto Nacional, 07 de maio de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
CHARLES SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Complementar n° 018/2024** que ***"Dispõe sobre a Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável destinada a promover a regularização de créditos tributários com o Município de Porto Nacional relativos a impostos e taxas e da outras providências".***

A instituição Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável pleiteada encontra lugar, em 2 (dois) alicerces.

O primeiro alicerce é a preocupação da gestão municipal em promover programas de incentivo para a quitação de débitos com o Fisco Municipal, e assim, possibilitar aos contribuintes manterem a sua regularidade fiscal.

O segundo alicerce, consiste em uma iniciativa da Gestão Municipal em atender aos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema nº 1184 (RE 1.355.208), e da Resolução nº 574/2024, no sentido de se implementar soluções administrativas para a cobrança do crédito tributário, em detrimento da busca pelo ajuizamento de execuções fiscais para débitos com valores inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Secretaria Municipal da Fazenda, nos últimos anos, tem procurado trazer uma gestão racional, eficiente, eficaz e efetiva da gestão, cobrança e recuperação dos créditos tributários municipais, o que vai de encontro com a adoção e implementação de instrumentos para incentivar a negociação administrativa dos débitos vencidos.

Cabe, nesse momento esclarecer, que não se trata de Refis e sim de uma campanha de negociação fiscal administrativa com o intuito de cobrar e recuperar créditos tributários.

É importante estabelecer uma distinção entre os dois instrumentos.

O Refis, é uma espécie de parcelamento especial, na modalidade de Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de débitos de **pessoas jurídicas**, relativos a tributos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Já a Negociação Administrativa são as opções de parcelamentos disponibilizados pela lei de forma excepcional, com regras específicas e prazo de adesão delimitado, para que uma dívida possa ser paga com benefícios. Essas regras são instituídas por lei e regulamentada por meio de decreto.

E é justamente, a implementação de instrumentos administrativos para a negociação administrativa do estoque de créditos tributários vencidos, que se busca a aprovação do presente Projeto de Lei.

Noutra senda, é oportuno ressaltar a implementação de instrumentos de incentivo de negociação administrativa faz parte de uma gestão tributária eficiente e efetiva e traz repercussões positivas ao cidadão que consegue "limpar o seu nome" e no aumento da arrecadação.

À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Projeto de lei e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,

RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

Assinado de forma digital por RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal

Apresentado em
Data 08/05/24

APROVADO EM 1° VOTAÇÃO
DATA: 27/05/24

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

PROJETO DE LEI N.° 018, DE 07 DE MAIO DE 2024 2024.

APROVADO EM 2° VOTAÇÃO
DATA: 28/05/24

"Institui a Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável destinada a promover a regularização de créditos tributários com o Município de Porto Nacional relativos a impostos e taxas e da outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica instituída a Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável, destinada a promover o incentivo à regularização de créditos do Município relativos a Impostos e Taxas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1° -Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Tributo: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

II – Imposto: Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

III - Taxa: A taxa é tributo cobrado pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

IV – Dívida Ativa: Constitui dívida ativa a proveniente de crédito de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

V – Parcelamento Tributário: É um benefício fiscal consistente em um contrato firmado entre credor e devedor, pelo qual é estabelecido um novo prazo para o vencimento dos débitos com o Fisco, bem como o fracionamento do pagamento em parcelas. No parcelamento, há a divisão do montante do tributo devido e seus acréscimos (multas, juros, etc.) em parcelas periódicas, configurando nova oportunidade para satisfação do crédito tributário não pago à época e forma próprias.

VI – Parcelamentos Especiais: Os parcelamentos especiais são aqueles instituídos, por meio de lei, que criam regras excepcionais comparadas ao parcelamento convencional. Possuem um prazo para sua adesão e demais limites próprios, restringindo os débitos que podem ser objeto do parcelamento e a quantidade de parcelas e possui um caráter excepcional.

VI – Refis: É uma espécie de parcelamento especial, na modalidade de Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de débitos de **pessoas jurídicas**, relativos a tributos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

VIII – Negociação Tributária Amigável: São as opções de parcelamentos disponibilizados pela lei de forma excepcional, com regras específicas e prazo de adesão delimitado, para que uma dívida possa ser paga com benefícios. Essas regras são instituídas por lei regulamentada por meio de decreto.

VII – Cobrança Administrativa: Também chamada de cobrança extrajudicial é a tentativa de recuperar uma dívida tributária, sem a necessidade de recorrer à justiça.

§ 2º - Os benefícios concedidos, pela Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável, abrangem:

I - o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior à data de início da realização da Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável;

II - o crédito não tributário referente a multa formal por descumprimento de obrigação acessória e o crédito não tributário referente a multa cobrada pelo exercício de poder de polícia fiscalizatório administrativo, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior à data de início da realização da Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável.

§ 3º – A Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável também abrange os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo.

Art. 2º - O período da realização da Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 3º - Durante o período da Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável os créditos de impostos, taxas e contribuições terão a redução de:

I - 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;

II - 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

VII - 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

VII - 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 parcelas;

§1º O Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários advocatícios, a depender da opção de pagamento, quando realizado por pessoas hipossuficientes, a serem definidas, em regulamento.

§2° Quaisquer despesas relativas a custas processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

§3° Os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

I - 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§4° O desconto tratado no inciso II, §2°, do Art. 2°, incide sobre os juros e a correção monetária das multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia.

Art. 4° - O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

§1° Para contribuintes pessoas físicas:

I - Acima de R$ 50,00 até R$ 1.000,00, no máximo 12 parcelas, com entrada;

II- Acima de R$ 1.000,00 até R$ 5.000,00, no máximo 18 parcelas, com entrada;

III- Acima de R$ 5.000,00 até R$ 15.000,00, no máximo 24 parcelas, com entrada;

IV- Acima de R$ 15.000,00 até R$ 60.000,00, no máximo 36 parcelas, com entrada;

V- Acima de R$ 60.000,00 até R$ 90.000,00, no máximo 48 parcelas, com 2,5% de entrada;

VI- Acima de R$ 90.000,00 até R$ 500.000,00, no máximo 60 parcelas, com 2,5% de entrada;

VII- Acima de R$ 500.000,00 até R$ 2.000.000,00, no máximo 72 parcelas, com 5% de entrada;

VIII - Acima de R$ 2.000.000,00, no máximo 100 parcelas, com 10% de entrada;

§2° Para contribuintes pessoas jurídicas:

I - Acima De R$ 50,00 até R$ 1.000,00, no máximo 6 parcelas, com entrada;

II - Acima de R$ 1.000,00 até R$ 5.000,00, no máximo 18 parcelas, com entrada;

III - Acima de R$ 5.000,00 até R$ 15.000,00, no máximo 24 parcelas, com entrada;

IV - Acima de R$ 15.000,00 até R$ 40.000,00, no máximo 36 parcelas, com entrada;

V - Acima de R$ 40.000,00 até R$ 60.000,00, no máximo 48 parcelas, com entrada;

VI - Acima de R$ 60.000,00 até R$ 90.000,00, no máximo 48 parcelas, com entrada;

VII - Acima de R$ 90.000,00 até R$ 500.000,00, no máximo 60 parcelas, com no mínimo 2,5% de entrada;

VIII - acima de R$ 500.000,00 até R$ 2.000.000,00, no máximo 72 parcelas, com no mínimo 5% de entrada;

IX - acima de R$ 2.000.000,00, no máximo 100 parcelas, com no mínimo 10% de entrada;

§3° Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, que ainda estejam ativos, fica permitido o desfazimento do parcelamento para quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios integrais de que trata esta norma.

§4° Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitido o reparcelamento, sob a condição de desfazimento do parcelamento anterior, mediante o pagamento de parcela inicial de 10% (dez por cento) do valor remanescente, e os descontos serão reduzidos em 10% (dez por cento).

§5° O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias corridos, contados da realização do parcelamento, excluindo-se da contagem o primeiro dia e incluindo o ultimo dia.

§6° Vencida e não paga a primeira parcela, o parcelamento perde seu efeito, e poderá ser estornado.

§7° A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes nos termos da legislação.

§8° Ressalvado o disposto no § 3°, do Art. 3°, a homologação da opção pelo parcelamento em valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é condicionada à prestação de garantia real ou bancária ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu

patrimônio, com cláusulas resolutivas em qualquer caso e mediante anuência formal da Secretaria da Fazenda.

§9° O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - R$ 50,00 (cinquenta) reais, em se tratando de contribuinte pessoa física

II - R$ 100,00 (cem) reais, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 5° - Os benefícios da Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável somente podem ser requeridos pelos contribuintes ou seu representante legal, durante o período definido em regulamento.

Art. 6° - A opção pela Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente sob os débitos a serem parcelados.

V - Desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

VI - Cumprir integralmente os ajustes de compensação, transação e dação em pagamento, previstos em Lei.

Art. 7° - O optante pela Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável será dela excluído nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - Decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;

IV - Atraso, consecutivo, ou não, de 3 (três) parcelas do débito.

Parágrafo Único. A exclusão do Programa implicará em:

I - Exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - Possibilidade de reparcelamento dos débitos apurados somente pela metade do número de parcelas possíveis, observada a legislação aplicável;

III - proibição de inclusão em novo programa de recuperação de créditos instituído pelo Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da exclusão.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 9º. Os servidores que participarão da Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável farão jus à uma gratificação de R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga no mês subsequente ao mês de início da realização da Campanha de Negosciação Fiscal.

§ 1° Durante o periodo de vigência da Campanha de Negociação Fiscal Administrativa Amigável a Secretaria Municipal da Fazenda trabalhará em regime de mutirão e dedicação integral, por parte de seus servidores, com busca ativa de contribuintes e rodadas de negociações de grandes contribuintes, para incrementar a arrecadação municipal.

§ 2° O valor total dispendido com o pagamento da gratificação mencionada no caput desta lei não poderá exceder 5% (cinco porcento) do valor arrecadado pelo município no mês de início da realização da Campanha de Negociação Fiscal.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial revoga-se a Lei Ordinária n°2594/2023.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de maio de 2.024.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito de Porto Nacional